



Lei Nº 2.836/2013

EMENTA : Estima a receita e fixa a despesa do Município de Igarassu para o exercício financeiro de 2014.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Igarassu para o exercício financeiro de 2014 compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município Legislativo e Executivo, incluindo os Órgãos da Administração Direta e Supervisionada.

Art. 2º- O Orçamento Fiscal do Município para o exercício financeiro de que trata o artigo anterior, composto pela Receita e Despesas do Tesouro Municipal e de outras fontes da Administração Supervisionada, estima a Receita em R\$ 165.700.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões setecentos mil reais) e fixa a despesa em igual importância, sendo R\$ 127.651.800,00 (cento e vinte e sete milhões seiscentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais) correspondente ao Tesouro Municipal e 38.048.200,00 (trinta e oito milhões e quarenta e oito reais) provenientes de Outras Fontes dos Fundos Especiais.

Art. 3º- Atendendo ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, " O recolhimento das Receitas será efetuado far-se-á em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada a qualquer fragmentação para criação de caixas paralelos especiais".

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado durante o exercício de 2014 a:

- I. Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total da despesa fixada nesta Lei, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, com a finalidade de:
 - a) Atender a insuficiências de dotações dos grupos de despesa de cada projeto ou atividade;
 - b) Inserir grupo de despesa na programação de cada projeto ou atividade.

II – Cobrir necessidade de manutenção dos Fundos constantes da presente Lei, com recursos do Orçamento Fiscal, mediante a abertura de créditos suplementares até o limite de que trata o inciso I acima, à conta de Recursos do Tesouro consignados no orçamento das referidas entidades, obedecidos os dispositivos contidos nos artigos 7º e 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17de março de 1964.

Art 5º - Para efeito das alterações orçamentárias de que tratam o art 6º da presente Lei, observa-se-á o seguinte:

I _ Será considerada como crédito especial a inclusão de novo projeto, atividade ou operação especial no programa dec trabalho da unidade orçamentária;

II – A inclusão ou alteração de grupo de despesas em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na presente Lei e em créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de



créditos suplementar, por decreto de Poder Executivo, respeitando os objetivos dos programas aos quais se vinculam, observando o que dispõem o artigo 6º desta Lei;

III – A inclusão ou alteração de modalidades de aplicação, ou de fontes de recursos nos grupos de natureza de despesas dos projetos atividades e operações especiais, aprovados na presente Lei e em seus créditos adicionais, serão feitas pela Secretaria de Planejamento e Patrimônio Histórico, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação constitucional dos recursos, não sendo considerados créditos adicionais.

Art. 6º- Os créditos suplementares da Administração Direta e das Entidades Supervisionadas que tiverem como fontes os recursos de convênios ou operações de crédito, vinculados a aplicações específicas, e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de natureza de despesa “ pessoal e encargos sociais” das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas, terão sua abertura por decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos no artigo 4º da presente Lei

Art. 7º – Na abertura de créditos adicionais, os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, com destinação específica a não computados na receita prevista na presente Lei, serão considerados como excesso de arrecadação de que tratam o inciso II do parágrafo 1º e o Parágrafo 3º da Art 43 da Lei federal 4.320 de Março de 1964.

Art. 8º – O Poder Executivo baixará quadros de detalhamento das despesas fixadas nesta Lei, com a finalidade de discriminar as modalidades de aplicação e as fontes de recursos de cada grupo de despesas dos projetos atividades.

Art. 9º – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesas, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

Art. 10º - Os quadros de detalhamento das despesas serão alterados em virtude de abertura e da reabertura de créditos adicionais, incluídos nestes, o remanejamento e a inserção das modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovados pelos referidos quadros.

Art. 11º - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2013 ao serem reabertos, na forma do parágrafo 2º do art. 167 da Constituição Federal, do parágrafo 2º do art. 128 da Constituição Estadual, e do parágrafo 2º do art. 152 da Lei Orgânica Municipal, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente lei.

Art. 12º- O Poder Executivo estabelecerá normas para disciplinamento, disciplinando a operacionalização do orçamento de 2014, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art 13º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2014.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Igarassu, 23 de dezembro 2013

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito